



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .		90\$	» 48\$
A 2.ª série. . . .		80\$	» 43\$
A 3.ª série. . . .		80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do artigo 36.º do estatuto do Montepio Oficial aprovado pelo decreto n.º 11:394.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:576 — Esclarece que o disposto no artigo 13.º do diploma legislativo colonial n.º 10 (decreto) é aplicável também à substituição do auditor fiscal no Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Ministério da Agricultura:

Rectificações ao decreto n.º 11:432, que autoriza as fábricas de moagem a importarem até 80.000:000 de quilogramas de trigo exótico e que fixa os tipos e preços das farinhas para panificação e os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Pôrto e concelhos limítrofes e preços respectivos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que o artigo 36.º do estatuto do Montepio Oficial, aprovado por decreto n.º 11:394, de 13 de Janeiro do corrente ano, é redigido nos termos que abaixo se transcrevem, e não como, por lapso, foi publicado no *Diário do Governo* n.º 11, 1.ª série, de 11 do mesmo mês:

Artigo 36.º A parte da pensão que vagar depois de publicado este estatuto, por falecimento do pensionista ou por este ter perdido o direito a ela, reverte a favor dos outros herdeiros que foram inscritos pensionistas por ocasião do falecimento do sócio e que estejam nas condições exigidas pelo estatuto para receberem a pensão, sendo a partilha feita nos termos dos artigos 27.º a 32.º, e continuando o grupo de pensionistas, ou o pensionista, a receber a totalidade da pensão até que o último perca o direito, nos termos dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 35.º

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 5 de Fevereiro de 1926.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

Portaria n.º 4:576

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 10 (decreto), de 2 de Abril de 1924, revogado, no artigo 14.º, o artigo 29.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, o qual dispunha sobre a substituição do auditor fiscal nos Conselhos de Finanças e Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, e regulado, no artigo 13.º, a substituição do mencionado funcionário apenas no Conselho de Finanças, deixando de expressamente se referir à sua substituição no Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o disposto no artigo 13.º do diploma legislativo colonial n.º 10 (decreto), de 2 de Abril de 1924, é aplicável também à substituição do auditor fiscal do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Rectificação

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o § único do artigo 7.º do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 24, 1.ª série, de 29 do mesmo mês, p. 100, col. 2.ª, lin. 1 a 7:

§ único. A extracção da farinha deve ser feita nas percentagens de 15 por cento de farinha extra e de 60 por cento de farinha de 1.ª qualidade, devendo a dos subprodutos fazer-se na proporção de 3 por cento de farinha sem marca e 22 por cento para a sêmea, quando o peso por hectolitro de trigo for de 75, conservando a mesma relação para pesos diferentes.

Na linha 57 da mesma página e coluna, artigo 13.º, onde se lê: «Este decreto entra em vigor no dia 10», deve ler-se: «Este decreto entra em vigor no dia 15».

Bolsa Agrícola, 5 de Fevereiro de 1926.—Pelo Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim José de Azevedo*.